

PROCESSO - A. I. N° 151301.0027/09-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - EUNICE BELA DOS SANTOS (AUTO POSTO CELESTAL)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS - Acórdão 4ª JJF n° 0099-04/11
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 02/04/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0048-12/14

EMENTA: ICMS. ILEGALIDADE. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. GASOLINA. OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES 3 e 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Representação proposta com fulcro no Art. 113, §§ 5º e 6º do RPAF/BA, para que seja reduzido o débito das infrações 3 e 4, tendo em vista a comprovação, pelo autuado, de aquisições do combustível (gasolina) através de notas fiscais que não foram consideradas no levantamento inicial. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pela PGE/PROFIS com espeque no Art. 113, §§ 5º e 6º do RPAF/BA, em atendido a Pedido de Controle de Legalidade interposto pelo autuado, concernente as infrações 3 e 4 do presente Auto de Infração, que trata de levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, onde se apurou omissão de entradas de gasolina, tendo o autuado promovido a juntada de notas fiscais de entradas, até então não trazidas aos autos, arguindo que estas teriam o condão de evidenciar a improcedência da autuação.

Esclarece que os autos foram convertidos em diligência à auditor fiscal assistente técnico da Coordenação Extrajudicial da PGE/PROFIS a fim de que promovesse o exame da documentação trazida aos autos, tendo este, após proceder à análise detida e contextualizada de cada um dos novos documentos carreados pelo contribuinte, concluído na forma do Opinativo Técnico de fls. 1.281 a 1.285 que: "*as 11 últimas notas fiscais da fl. 1.237 referem-se à GASOLINA, e não tiveram suas quantidades (litros) computados no levantamento fiscal de fls. 82*" (grifos originais, fl. 1.283), aduzindo em seguida em relação às referidas infrações 3 e 4, "*que a exigência do imposto tem como premissa a omissão de entradas, e que a inclusão de novas notas fiscais de entrada nos levantamentos farão com que esta omissão diminua, é certo que, relativamente às NF não computadas pelo autuante, procede a alegação do contribuinte, devendo as mesmas, portanto, ser inseridas nos papéis de trabalho da fiscalização, para se conhecer como ficará a nova configuração do débito a ser exigido do contribuinte*" (fl. 1.284).

Diz que, no bojo do aludido Parecer de fls. 1.281 a 1.285, foi apresentado novo demonstrativo de débito para as referidas infrações 3 e 4, cujos valores restaram reduzidos para R\$3.952,10 e R\$1.164,18, respectivamente.

Desta maneira, conclui que "*outra não pode ser a conclusão senão a de que a autuação resta maculada por flagrante ilegalidade, devendo ser diminuído o débito relativo às infrações 03 e 04, conforme planilha de fls. 1.285*".

Através de despacho exarado à fl. 1.288, a i.procuradora assistente Paula Gonçalves Morris Matos acolheu a proposição acima e encaminhou representação ao CONSEF "*com vistas à alteração do débito conforme demonstrativo apresentado à fl. 1.285 dos autos*".

VOTO

De fato, analisando a documentação fiscal apresentada pelo autuado em sede de Pedido de Controle de Legalidade, constata-se, sem dificuldade, que as 11 (onze) notas fiscais acolhidas pelo auditor fiscal que subscreveu o Parecer PAF/PROFIS/ASTEC nº 37/13, todas referente a aquisições de gasolina, não constam dos demonstrativos originais elaborados autuante, fls 82 e 83. Ressalto, que tanto por ocasião da apresentação da defesa, quanto da realização da diligência pela ASTEC/CONSEF, fls. 1.194 a 1.197, fica claro que as notas fiscais ora apresentadas não foram naquelas oportunidades.

Considerando que estes documentos fiscais se referem a cópias de DANFE's que tem como destinatário o contribuinte autuado e se tratam de operações com indicação de que o ICMS foi retido na fonte por substituição tributária pelo remetente, correto, portanto, o cômputo desses documentos fiscais no levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2008, produto gasolina.

Em conclusão, voto pelo ACOLHIMENTO da representação proposta, para reduzir o débito da infração 3 para o valor de R\$3.925,10 e da infração 4 para R\$1.164,18 consoante está demonstrado à fl. 1.285. Quanto as demais infrações permanecem inalterados os valores constantes do julgamento levado à efeito pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal (infrações, 1, 2 e 5), conforme Acórdão fls. 1.205 a 1.210.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS